

Configurando um estado plural: o trabalho dos analistas periciais em antropologia do Ministério Público Federal e a efetivação de direitos sócio-culturais no Brasil¹

André Gondim do Rego
Universidade de Brasília – UnB

Resumo: O debate aqui proposto deriva de uma reflexão sobre as formas de articulação que o conhecimento antropológico e o campo jurídico travaram não apenas nos estudos de antropologia do direito, mas também na aplicação desse conhecimento em demandas judiciais, como a produção de perícias técnicas, ou mesmo na atuação recente de antropólogos em instituições do sistema de justiça, particularmente o Ministério Público Federal brasileiro. No que diz respeito a este artigo, o objetivo se limita a discutir como a atuação dos analistas periciais em antropologia do MPF vem ajudando a caracterizar o estado brasileiro como pluriétnico - demanda afirmada por alguns dos procuradores da própria instituição - através de sua luta pela efetivação dos direitos sócio-culturais estabelecidos a partir da Constituição de 1988. Incorporados à instituição pela mesma época, tais analistas vêm, desde então, auxiliando as mediações jurídicas envolvidas na relação estado/sociedade a partir de uma perspectiva mais plural da cidadania e do direito, reconfigurando, assim também, os próprios termos desta relação. Entretanto, se por um lado é possível dizer que esta articulação entre antropólogos e operadores jurídicos representou um avanço para o reconhecimento e efetivação deste caráter pluriétnico, por outro é preciso ter claro os limites dessas conquistas, resultantes, em parte, da difícil interação disciplinar, mas também das próprias capacidades jurisdicionais do MPF em nosso sistema de justiça.

Palavras-chave: Antropologia; Ministério Público; direitos sócio-culturais.

Introdução

“Já agora, passados quase vinte anos da promulgação da Constituição de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado nacional é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável”.

A afirmação é da senhora Deborah Duprat², Subprocuradora-Geral da República e coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal³. Tomo-a como referência aqui não para negar sua validade, e sim para questionar seu alcance. Pois, se é verdade que nestes últimos vinte anos, direitos sócio-culturais de indígenas, quilombolas e tantos outros grupos diferenciados foram reconhecidos, seja na carta constitucional, seja em dispositivos infraconstitucionais⁴, em que medida elaborações legais subsequentes, mas, principalmente, suas aplicações, acompanharam a referida mudança de paradigma?

¹ Trabalho apresentado na 26ª. Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho, Porto Seguro, Bahia, Brasil.

² PEREIRA, Deborah D. de B. **O Direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade**. MPF, 2006. Disp. em: <<http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/document.2006-04-04.1440775161>>.

³ Dentro da estrutura organizacional da Procuradoria Geral da República, a 6ª CCR é o órgão setorial que trata da coordenação e revisão de questões relativas a índios e minorias.

⁴ Pense-se, por exemplo, no conjunto de atores abarcados pela defesa dos chamados direitos difusos e coletivos, mas também nas implicações mais recentes do Decreto 6.040 de fevereiro de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A fim de subsidiar, mas não esgotar, uma resposta, gostaria de compartilhar algumas das conclusões a que cheguei ao me debruçar sobre o trabalho que os analistas periciais em antropologia realizam na Procuradoria Geral da República (PGR), em Brasília⁵. Pesquisando a atividade destes antropólogos, verifiquei que a assessoria que prestam aos procuradores vem permitindo uma melhor compreensão dos modos de vida dos referidos grupos e, em consequência disso, uma consecução mais qualificada de seus direitos. Isto não quer dizer, porém, que tais conquistas não se deparem com limitações de diversas ordens.

Nesta comunicação apresentarei, a partir de três exemplos, tanto aspectos positivos do trabalho destes analistas, destacando os avanços trazidos por uma defesa mais efetiva dos direitos aqui salientados, especialmente, do ponto de vista de seu pluralismo; como também características mais gerais de seu âmbito de atuação que terminam por minar o alcance desta mesma defesa. Percorrendo estas questões, pretendo indicar que, atualmente, a *interpretação jurídica sobre fatos sociais marcados pelo pluralismo cultural* é um dos principais, se não o fundamental ponto de *afinidade*, mas também de *tensão*, na interação entre antropólogos e operadores jurídicos no Brasil.

Antes de tudo, gostaria de destacar que, apesar dos casos aqui referenciados tratarem de questões relativas a grupos indígenas, a atuação dos antropólogos do MPF percorre os temas mais variados, como os já citados indígena e quilombola, mas também os de impactos sócio-ambientais, patrimônio cultural, gênero, infância, questão racial, além de várias outras esferas da cidadania⁶. Concentrar-me-ei na questão indígena por esta evidenciar, muitas vezes, uma maior alteridade com a dita sociedade nacional, o que acentua o pluralismo aqui focado, além de ter sido este o tema que marcou o ingresso de antropólogos na instituição⁷.

Os dois exemplos que se seguem dizem respeito a perícias realizadas pela antropóloga Elaine de Amorim Carreira, analista pericial da 6ª CCR⁸. O primeiro deles se refere a uma ação cível movida pela Procuradoria da República no Amapá, visando assegurar o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias a viúvas de um professor bilíngüe Waiãpi, que era funcionário de uma escola indígena no estado. Sendo a organização familiar deste grupo de

⁵ Destaco que as considerações aqui apresentadas se restringem ao trabalho dos analistas de Brasília. Neste sentido, elas não correspondem exatamente às dinâmicas enfrentadas pelos antropólogos que trabalham nas Procuradorias da República nos estados, cujo atendimento da demanda tende a ser ainda mais imediato e diverso, sendo agravado também pelo número inexpressivo destes peritos – isto, quando existem nestes órgãos.

⁶ Os antropólogos na PGR estão, tematicamente, assim distribuídos: quatro na 6ª CCR, um na 4ª CCR (relativa a Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) e dois na PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão).

⁷ Para uma breve compreensão do contexto no qual os antropólogos ingressaram no MPF ver REGO, André G. do. **O Trabalho do antropólogo no Ministério Público Federal e outras considerações sobre a articulação entre o Direito e a Antropologia**. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social/Universidade de Brasília, 2007. (Dissertação de Mestrado). Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Dissertacao216.pdf>>.

⁸ Cito-os a partir de comunicação pessoal da referida analista, durante o *Seminário Interamericano sobre o Pluralismo Jurídico e Povos Indígenas*, realizado em dezembro de 2005, na Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, Brasília, DF.

tipo poligâmica, o objetivo da perícia foi fornecer dados que pudessem garantir o exercício de tais direitos previdenciários a partir de sua especificidade sócio-cultural.

A antropóloga constatou que o professor era casado com três irmãs que viviam na mesma casa e com as quais desenvolvia vínculos de cooperação econômica, tendo filhos com cada uma delas – fato de extrema relevância na cultura Waiãpi. Além disso, sendo o único homem adulto da família, sua morte havia causado um grande desequilíbrio na organização econômica da mesma. Através da comprovação destes vínculos familiares, bem como da interdependência que tal casamento poligâmico implicava, a perícia subsidiou o MPF na decisão favorável ao pleito indígena de ratear o pagamento das verbas trabalhistas entre as irmãs, ao invés de concentrá-lo em apenas uma delas, como havia sido inicialmente proposto pela Previdência Social e pela própria Funai.

Segundo a analista, esta primeira solução poderia causar constrangimentos e até conflitos entre as viúvas, além do que, sendo o ponto mais significativo para esta comunicação, refletiria um não reconhecimento pelo Estado da legitimidade dessa forma específica de organização social. Por fim, a decisão da Justiça foi pelo rateamento da pensão.

O outro caso por ela periciado envolve um processo de reintegração de posse movido por um cacique Kaingang da Terra Indígena de Palmas, no Paraná, contra o qual a comunidade aplicou a pena de banimento e transferência para outra área indígena. O juiz de primeira instância, tendo concedido liminar a favor do cacique sem consultar as lideranças do grupo, desconsiderou suas formas próprias de resolução de conflito. A perícia antropológica, neste caso, teve como meta identificar se a decisão do grupo seguia procedimentos costumeiros, configurando, do ponto de vista Kaingang, um ato legítimo. Além disso, devia assegurar também que a pena não implicava violação dos princípios de dignidade humana.

Foi apurado que o referido cacique havia, durante sua gestão, depredado quase todo patrimônio do grupo, sem apresentar arrependimento por isso, evidenciando falha imperdoável para uma liderança Kaingang. Neste sentido, a pena se justificava plenamente perante a tradição. Outrossim, ela não acarretava em perda de dignidade, mas ao contrário, era vista pelo grupo como um gesto muito mais corretivo que a prisão, dado que, em liberdade, a pessoa teria melhores condições para refletir sobre seus atos e alterar seu comportamento.

Diante desse quadro, a recomendação da analista foi a de que o Estado não acatasse o pedido de reintegração de posse impetrado pelo cacique, respeitando assim a decisão do grupo. A intervenção estatal, caso ocorresse, poderia não apenas enfraquecer as formas de controle social Kaingang, mas também promover uma guerra faccionalista entre seus membros. Também aqui, o juízo foi pelo respeito às formas de controle social indígena.

Os exemplos indicam que o reconhecimento jurídico destas formas diferenciadas de organização sócio-cultural implicou efetivamente na aplicação dos direitos relativos a estes grupos, ensejando uma configuração mais plural dos entendimentos e procedimentos estatais. Reforço, entretanto, que, em ambos os casos, uma decisão que levasse em conta este aspecto pluralista das relações sociais em jogo, só seria e foi possível graças ao que eu chamaria de uma *antropologização da interpretação jurídica*. Obviamente, não pretendo dizer com isso que, em tais situações, o Direito estaria sendo “colonizado” pela Antropologia – neste ponto, inclusive, o temor está do nosso lado. O que quero destacar é que, ao ser acionado como recurso, o conhecimento/procedimento antropológico não é apenas agregado ao jurídico, mas, dado as *negociações de sentido* que tal acionamento implica⁹, o primeiro suscita a possibilidade, quando não a exigência, de transformações no último¹⁰.

Isto não significa que tais negociações, quando ocorrem, possam realizar-se sem equívocos, mesmo quando o resultado pode ser considerado positivo do ponto de vista da defesa dos direitos destacados nesta comunicação. Sobre isto, o terceiro e último caso a ser discutido é particularmente exemplar. Trata-se de um recurso criminal sobre conflito de competência envolvendo homicídio de indígena ocorrido no estado do Amazonas. Nele, se por um lado, a decisão tomada encaminha-se no sentido do pluralismo reconhecido nos casos anteriores, por outro, ela também evidencia posturas jurisdicionais que, por razões diversas, limitam as possibilidades de realização deste mesmo pluralismo. O pivô da discussão nesse recurso é a validade ou não, para o caso, da aplicação da Súmula nº. 140 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, resolução jurídica de caráter bastante intrigante.

Segundo esta Súmula, “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”. Esta orientação foi estabelecida em maio de 1995 pelos juízes do referido tribunal a partir de uma outra série de conflitos sobre a competência, estadual ou federal, para julgar crimes de lesão corporal, tentativa de homicídio e homicídio, entre indígenas, e entre estes e não-índios. Como o Art. 109, XI da Constituição de 1988 atesta ser de competência da Justiça Federal processar e julgar “a disputa sobre

⁹ *Negociações de sentido* que são “duplamente qualificadas”: como na relação entre quaisquer outros campos de saber, a interação entre Direito e Antropologia envolve trocas e tensões entre significados que são marcadamente disciplinares; entretanto, toda a dinâmica envolvida na produção do conhecimento antropológico, pelo fato de lidar com significados gerados em *outras* culturas (significados *contextualizados* que, por isso mesmo, não param de atualizar a própria disciplina), também é transferida, na medida do possível, para essa interação. Sem aprofundar a questão, avançaria a hipótese de que esta segunda qualidade interacional da Antropologia conteria um forte potencial de diferenciação em relação às interações que o Direito desenvolve com outras áreas periciais.

¹⁰ Esta reflexão se apóia na discussão que Karin Knorr-Cetina elabora sobre a produção científica. Para esta autora, tal produção se daria sempre entre diversos agentes científicos e não-científicos, configurando “arenas transepistêmicas”. Nestas, os conhecimentos compartilhados não são apenas somados, mas constantemente negociados, transformados e revalorizados, “impregnando de decisão” suas descobertas e afetando, assim, seu alcance (KNORR-CETINA, K. *Scientific Communities or Transepistemic Arenas of Research? A Critique of Quasi-economic Models of Science*. **Social Studies of Science**, vol. 12, n. 1, Feb, 1982. p. 101-130).

direitos indígenas”, o que estava em jogo nestes precedentes era saber se os referidos crimes envolviam ou não uma disputa sobre tais direitos. No entanto, como em outras questões, a Constituição não é clara sobre a definição de quais seriam estes “direitos indígenas”.

No STJ, a interpretação jurídica que se consolidou ao longo destes casos foi a de que causas criminais cometidas por “silvícolas” [sic], entre estes, ou contra os mesmos, que não evidenciassem ofensa a “bens, serviços ou interesse” da União (onde foram incluídos os termos do art. 231), não configurariam ocorrência de “pressupostos de fixação da competência da justiça federal”¹¹. Este argumento inverte a relação que vincula *interesses indígenas* a uma tutela jurídica federal, fazendo com que só os casos que envolvam *interesses da União*, e que toquem direitos indígenas¹², tornem tais grupos passíveis desta tutela.

Em conseqüência, cria-se uma diferença constitucionalmente não prevista: aquela entre os direitos *indígenas*, que tem a *coletividade* como sujeito, merecendo foro federal; e aqueles a que doravante referir-me-ei como direitos *do índio*, onde *indivíduos* são os titulares do direito, sem tratamento diferenciado, sendo a competência para julgá-los, de foro estadual. Sem entrar no mérito da “federalização” dos conflitos indígenas¹³ e do valor da discriminação positiva, a discussão que segue pretende destacar, a partir do caso de homicídio já citado, as potenciais negligências envolvidas nessa diferenciação estabelecida através da Súmula.

O processo em tela foi conduzido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e deu provimento ao recurso em março de 2004. Seu objetivo, como dito anteriormente, foi decidir pela competência sobre um caso de homicídio ocorrido no estado do Amazonas, cuja vítima foi um indígena da etnia Madya Kulina, e o acusado, um regional. O Juízo Federal da 2ª. Vara da Seção Judiciária deste estado reconheceu incompetência para julgar o caso, remetendo-o ao órgão jurisdicional estadual, suscitando a recorrência pelo MPF. Para o relator do processo, não havia dúvidas de que, sobre tais conflitos de competência, o STJ já havia “pacificado a controvérsia” através da Súmula nº. 140, citando, para atestar o privilégio corrente desta orientação, ementas de casos recentemente julgados por este tribunal e pelo STF.

Tendo apresentado tais considerações, ele destaca que:

¹¹ O conteúdo da Súmula nº. 140 do STJ foi baseado nos art. 109, XI e 129, V da Constituição Federal, a partir da jurisprudência gerada em seis *Conflitos de Competência* (CC 575-0-MS; 3910-00RO; 4469-7-PE; 5013-8-RR; 7624-2-AM; 8733-3-MA), mais um *Recurso em Habeas Corpus* (RHC 706-0-RS). Os mesmos estão compilados na **Rev. do Sup. Trib. de Just.**, Brasília, a. 8, (80): 233-251, abril 1996.

¹² Dado que a maior parte do art. 231 trata, basicamente, das terras indígenas e estas são de propriedade da União, tais direitos tornam-se quase um sinônimo de direitos fundiários. Neste sentido, discutindo a orientação do STJ e, posteriormente, também a do Supremo Tribunal Federal (STF), o juiz federal Helder Girão Barreto, citando uma declaração do Sr. Ministro Francisco Rezek, aponta que “estes julgados restringiram a disputa sobre direitos indígenas à disputa pela terra ‘ou pouco mais que isso’” (**Direitos indígenas**. 2006:80).

¹³ Luta reforçada pela emenda constitucional nº. 45, de 2004, que incluiu na competência dos juízes federais “as causas relativas aos direitos humanos” e que concede ao Procurador Geral da República o poder de suscitar, perante o STJ “incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”, na hipótese de grave violação destes direitos (Art. 109, V-A e XI, § 5º. da CF).

“Em face do exposto, é seguro concluir que a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes em que se evidencie a existência de efetiva disputa sobre direitos indígenas, nos moldes em que previstos no art. 231, da Constituição Federal, não bastando, para tanto, o mero envolvimento de indígenas, seja como sujeito ativo, seja como sujeito passivo do delito”.

Contudo, logo acrescenta:

“No presente caso, todavia, há peculiaridades que, *data venia*, merecem ser examinadas”¹⁴.

As “peculiaridades” a que o relator se refere foram reveladas a partir da presença, nos autos, de informação produzida pelo analista pericial em Antropologia, Jorge Bruno Sales Souza, lotado atualmente na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Sua perícia sobre o caso deu-se, entretanto, quando este ainda exercia sua função na Procuradoria da República no estado do Amazonas. Nela, Jorge Bruno, primeiramente, desconstrói o relatório do delegado de polícia, que tratou o assassinato como um caso que não tinha qualquer relação com a identidade étnica da vítima, entendendo o ato como resultado de uma simples querela entre esta e o acusado.

Opondo-se a tal versão, o trabalho pericial constatou que o homicídio, na verdade, era fruto de conflito interétnico. Apurou-se que o pai do acusado não apenas desenvolvia com esse grupo indígena relações comerciais de sujeição por dívida (a prática do “barracão”), como também oferecia a seus membros bebidas alcoólicas sob o pretexto de, com isso, estimulá-los ao trabalho, muitas vezes os embriagando. Isto teria resultado em mortes de indígenas por afogamento e intoxicação. Além disso, também se soube que o filho do acusado teria praticado o rapto de duas jovens Kulina, o que exigiu a reunião de vários homens a fim de resgatá-las. Estes atos, e, em especial, o segundo, foram retaliados pelos indígenas em uma outra oportunidade, através de danos causados à canoa do acusado, fato que ensejou a briga que resultou na morte da vítima. O crime envolvia, assim, um conflito entre dois grupos étnicos distintos, além do que, era compreendido pelos indígenas como uma questão coletiva.

Diante deste quadro, não restou dúvidas ao relator de que “o homicídio em discussão foi além de um conflito entre brancos e indígenas com fim trágico, para alcançar a situação de autêntico conflito interétnico, tanto em seus antecedentes como na sua consequência”, concluindo, com isso, que o caso envolvia sim a disputa sobre direitos indígenas¹⁵. Antes de passar a uma avaliação de tudo isso, vale destacar também o voto do desembargador federal que fez vista ao processo a fim de dar provimento definitivo ao recurso.

¹⁴ Citado do Recurso Criminal Nº. 2001.32.00.007275-9/AM com Processo de Origem Nº. 200132000072759, avaliado pela 4ª. Turma do TRF da 1ª. Região em 30/04/2004.

¹⁵ Recurso Criminal. Op. cit.

Depois de também acionar a idéia de que a orientação da Súmula nº. 140 para conflito de competência envolvendo “a participação de índios em infração penal como autores ou vítimas” já seria algo “pacífico na jurisprudência”, este desembargador alerta que quando é “a comunidade indígena” que tem “seus costumes, tradições, cultura e modos de vida” violados por crimes deste tipo, o caso configuraria interesse da União, dado o “perigo de destruição das populações indígenas, *populações que devem ser preservadas na sua integridade cultural, por constituírem patrimônio cultural brasileiro*” [grifos meus]¹⁶.

E, após citar algumas considerações jurídicas para corroborar a última afirmação, o mesmo, agora se fundamentando na perícia antropológica, conclui sua avaliação de uma maneira bastante contundente:

“Conforme relatório elaborado pelo antropólogo Jorge Bruno Sales Souza (...) o homicídio do índio (...) foi conseqüência de uma série de conflitos que vêm tomando lugar ao longo do tempo, em razão de sua convivência com os ‘brancos’ em relações de comércio que com eles realizam. Relações que, a meu ver, têm se desenvolvido de forma criminosa, pois o peixe e a caça, produtos de trabalho dos índios, têm sido trocados pela bebida alcoólica. *Costume que vem degradando as comunidades indígenas no tocante ao seu modo de vida*, trazendo desdobramentos como os narrados pelo antropólogo: várias mortes em decorrência do consumo de álcool. *É evidente, assim, o processo de aculturação que estão sofrendo*. Processo que é marcado pela violência que o branco impõe ao índio, através da exploração pela dependência física da droga: no caso o álcool” [grifos meus]¹⁷.

Pois bem, a partir do relato gerado pela perícia antropológica, os desembargadores chegaram à conclusão de que, neste processo particular de homicídio, havia “peculiaridades” que o tornava um caso de “direitos indígenas”, e não simplesmente de *direitos do índio*. Ora, como se faz necessário em quaisquer casos, a decisão jurídica estará sempre apoiada em inquéritos, laudos e todo tipo de informação que subsidie a compreensão dos fatos em exame, seja num processo cível ou criminal, produzidos por agentes competentes. Mas, pensando em casos que envolvam concepções plurais de mundo e que, por razões diversas, engendrem diferentes formas e intensidades de conflito, como evidenciam os três exemplos aqui apresentados, até que ponto uma perícia antropológicamente qualificada não representa uma exigência? Afinal, a depender do relatório policial, o assassinato do índio Kulina seria julgado, sabemos agora, de forma inconstitucional.

A partir desta constatação uma pergunta se faz necessária: casos com “peculiaridades” são exceções ou configuram a regra no trato que o nosso sistema judicial dá a conflitos envolvendo indígenas? Creio não haver suficientes analistas periciais em Antropologia no Ministério Público para gerar esta informação. E mais, acredito que essa ausência quase

¹⁶ Recurso Criminal. Op. cit.

¹⁷ Recurso Criminal. Op. cit.

generalizada de uma *antropologização da interpretação jurídica* para a análise de casos interculturais é uma das grandes responsáveis por manter “pacífica” a orientação jurisprudencial que a Súmula nº. 140 do STJ dá aos conflitos de competência, relacionados às disputas sobre “direitos indígenas”.

Entretanto, o último exemplo também demonstra que, mesmo quando a perspectiva antropológica é acionada e viabiliza a apresentação do conflito como um caso incidente sobre “direitos indígenas”, a interpretação jurídica pode incorrer em sérios equívocos. Basear uma decisão deste tipo na idéia de que a organização sócio-cultural dos *diversos* grupos indígenas constitui *um* “bem patrimonial”, reforçando-a ainda com o argumento de que este “bem” estaria sofrendo uma “aculturação” e, portanto, a “degradação” de sua “integridade”, é definitivamente (e literalmente) *pre-judicial*. O que está em jogo aqui não é a “integridade” da feijoada, do futebol ou de qualquer outro “patrimônio cultural brasileiro”, mas sim *direitos* de grupos formados por cidadãos etnicamente diferenciados, constitucionalmente reconhecidos.

É verdade que, neste caso, o recurso ao conhecimento antropológico não se deu pela direta assessoria do analista (o que, talvez, tivesse evitado a equívoca interpretação), mas por leitura de peça adicionada ao processo. Vê-se, daí, que a defesa e efetivação dos direitos sócio-culturais não enfrentam apenas problemas relacionados ao acionamento de dispositivos legais que, dada a generalidade da carta constitucional, passam a especificar eles mesmos os conteúdos jurídicos desta carta, negligenciando, muitas vezes, uma série de “evidências simbólicas” altamente relevantes para a consecução da justiça¹⁸. Também é um problema de extrema relevância o fato da interação entre os profissionais do Direito e da Antropologia enredar, como em outras relações interdisciplinares, uma série de dificuldades.

Em minha dissertação de mestrado, por exemplo, procurei tanto destacar quais os problemas enfrentados pelos analistas periciais em Antropologia em seu trabalho junto aos procuradores do MPF, como também em que medida estes foram sendo superados¹⁹.

Ao ingressarem no MPF os antropólogos tiveram que construir paulatinamente o seu lugar funcional, tornando claro para o procurador e analistas de outras áreas, mas também para si mesmos, as contribuições que poderiam fornecer dado os objetivos da instituição. Esta descoberta recíproca era obstaculizada ainda pelo desconhecimento, bastante generalizado, sobre em que consistia a própria atividade antropológica²⁰. Esclarecer tais pontos significava enquadrar-se na linguagem organizacional da instituição e, assim, passar a ser parte efetiva

¹⁸ E não são apenas orientações pós-constitucionais, como a Súmula nº. 140 do STJ, que promovem tais restrições. A Lei n.º 6001 de 1973, o chamado *Estatuto do Índio*, apesar de enfrentar forte oposição nos dias de hoje, é um exemplo de dispositivo anterior à Constituição vigente, mas que ainda é acionado para sustentar decisões jurídicas.

¹⁹ REGO, André G. do. Op. cit.

²⁰ Muitas vezes confundida com a Arqueologia ou a Antropologia Forense.

em seus procedimentos. Mas, este tipo de inserção também não é o bastante pois, mesmo quando uma compreensão mais adequada de seu trabalho já tem sido alcançada, a efetivação de uma contribuição antropológica continua na dependência do procurador mostrar interesse neste tipo de assessoria, o que nem sempre ocorre.

De fato, como alguns dos próprios procuradores da instituição asseveraram em entrevista, são poucos os colegas que vêm na Antropologia um recurso necessário. Entretanto, acreditam que isto se deve, na maior parte dos casos, a franco desconhecimento, dado que suas experiências atestam que sempre que o operador jurídico trabalha conjuntamente com este profissional, há um ganho substancial no trato das questões jurídicas. Mas, o que estas declarações demonstram é que, uma vez que esta cooperação, para tornar-se efetiva, depende mais da idiosincrasia do procurador que de protocolos institucionais estabelecidos, sua força e alcance se apresentam demasiadamente fragilizados. E as limitações não terminam aí. Se tal condição de dependência é somada ao fato de serem pouquíssimos os antropólogos atuando no MPF, e considerando ainda que esta instituição, apesar de deter uma posição estratégica no sistema de justiça brasileiro, em termos quantitativos, está longe de representá-lo, o envolvimento que a Antropologia vem estabelecendo com o Direito está ainda muito aquém do que poderíamos considerar um mínimo necessário.

Como se não bastasse, um outro problema enfrentado por estes analistas diz respeito à forte absorção organizacional e, conseqüentemente funcional, que o mundo jurídico, em geral, empreende sobre outras áreas. Sobre isto, vale destacar que durante meu trabalho de campo tal característica suscitou uma série de comentários por parte de vários profissionais “acadêmicos” declarando que, no MPF, os antropólogos detinham pouquíssima ou nenhuma autonomia sobre seu trabalho, ou mesmo que, o que lá se fazia, não poderia ser considerado Antropologia.

Em minha pesquisa, o que ficou constatado, e que difere deste tipo de visão, é que o trabalho *antropológico* destes analistas pode ser assim adjetivado porque, entre outras razões, sua formação acadêmica os legitima a isso e a instituição que os absorveu assim os reconhece, exigindo-lhes tal competência. Entretanto, ao envolver objetivos institucionais não-acadêmicos, bem como uma comunidade de diálogo formada não apenas por pares, este trabalho gera um diferente tipo de produto cuja forma, mas não o conteúdo, resulta de negociações entre conhecimentos e procedimentos antropológicos e jurídicos.

Para os fins desta comunicação importa dizer que este tipo de produto não teria legitimidade entre os operadores jurídicos, caso não se apresentasse nesta *negociação de sentidos*, como um trabalho de base genuinamente antropológica. É através destas negociações permanentes, conflituosas, mas necessárias que estes analistas periciais vêm

superando e construindo sua interação com o mundo do Direito. E, considerando a proeminência e o crescente número de casos envolvendo conflitos interculturais, seu exemplo só corrobora a premente necessidade de diversificar e intensificar o diálogo entre estes dois campos de saber.